



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.000429/2001-27
Recurso nº : 121.093
Acórdão nº : 203-00.466

Recorrente : PONTO CERTO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.466

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PONTO CERTO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.**

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Eaal/ovrs



Processo nº : 10835.000429/2001-27
Recurso nº : 121.093
Acórdão nº : 203-00.466

Recorrente : PONTO CERTO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de apuração de 31/01/1997 a 31/08/1997.

Consta do relatório elaborado pelo relator de primeira instância o que a seguir reproduzo:

“Trata o presente processo de Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, no qual foram lançados valores relativos à multa de ofício e juros de mora, decorrentes do recolhimento do principal, após o prazo legal, desacompanhado dos devidos acréscimos moratórios.

Em junho de 1996, a contribuinte ingressou com Ação Ordinária, cumulada com Pedido de Antecipação de Tutela, visando compensar créditos do PIS, decorrentes de recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, de 1998, com débitos vincendos do próprio PIS.

Concedida a antecipação de tutela e proferida sentença garantindo à autora o direito de pagar o PIS sem os efeitos dos referidos decretos-leis, a Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente realizou auditoria nos procedimentos de compensação, concluindo que a contribuinte se utilizou de crédito maior que o efetivamente apurado.

Em razão da compensação irregular, foi constatado falta de recolhimentos da contribuição ao PIS no período de julho de 1996 a agosto de 1997.

Como os débitos do PIS relativos ao período de julho de 1996 a dezembro de 1996 já haviam sido inscritos em Dívida Ativa da União, a Fiscalização direcionou seus trabalhos para o período de janeiro a agosto de 1997, intimando a contribuinte a apresentar base de cálculos daquela contribuição e livros fiscais para as devidas verificações.

Da intimação constou que poderia, a intimada, pagar, até o vigésimo dia subsequente ao do recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições declarados, com os acréscimos legais aplicáveis no caso de procedimento espontâneo.

Em face dessa permissibilidade, a contribuinte ingressou com Mandado de Segurança (fls 13 a 41) pleiteando autorização para depositar o valor originário do PIS, com acréscimo de juros de mora de 1%, sem multa de mora e juros calculados à taxa SELIC.



Processo nº : 10835.000429/2001-27
Recurso nº : 121.093
Acórdão nº : 203-00.466

Deferida a liminar, a contribuinte recolheu, em 13/10/2000, os valores originais do PIS, relativo ao período de apuração de janeiro a agosto de 1997, conforme documento de fl. 161.

No julgamento de mérito do Mandado de Segurança, o competente Juiz indeferiu o pedido da impetrante, com a consequente denegação da segurança e cassou a liminar anteriormente concedida.

Em razão disso e como a contribuinte deixou de recolher a multa e juros de mora sobre os débitos relativos ao período de janeiro a agosto de 1997, cujo principal foi pago em 13/10/2000, a Fiscalização da SRF lavrou o competente auto de infração onde efetuou o lançamento da multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I da Lei 9.430, de 26 de dezembro de 1996 e dos juros de mora, conforme artigo 43 da mesma lei.

Cientificada da autuação, a contribuinte apresenta impugnação, através de advogado devidamente constituído, conforme procuração de fls. 173, onde apresenta suas alegações de defesa.

Alega que tão logo prolatada a decisão denegando a segurança e cassando a liminar, a impugnante ingressou com embargos de declaração, que ainda não foram apreciados.

No seu entender, a interposição dos embargos de declaração, na forma em que foi encaminhado implica em um efeito contido da sentença no Mandado de Segurança, razão pela qual o auto de infração não poderia ter sido lavrado, até porque se invocou o efeito modificativo daquela decisão por meio do recurso de embargos de declaração.

Alega que esse efeito contido faz com que, enquanto pendente de decisão nos embargos de declaração, não existe a autoaplicabilidade da sentença de mérito, restando íntegra a liminar anteriormente concedida.

Por consequência, afirma, a lavratura do auto de infração ofendeu o art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, pois suspensa se encontra a exigibilidade do crédito tributário até que sejam apreciados os embargos de declaração.

Apresenta entendimentos doutrinários que corroboram seu entendimento, concluindo que o auto de infração não poderia ter sido lavrado, e continua não podendo ser lavrado sem que se resolva a questão concernente aos embargos de declaração interpostos, tem em vista a manifesta ofensa ao art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Aborda, ainda, questões relativas à semestralidade do PIS, que segundo seu entendimento, permaneceu intacto o preceito do parágrafo único, do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, inobstante leis posteriores que modificaram prazos de recolhimentos dessa contribuição.

Discorre sobre aspectos gerais da espontaneidade para concluir que o art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece uma nova modalidade de espontaneidade



Processo nº : 10835.000429/2001-27
Recurso nº : 121.093
Acórdão nº : 203-00.466

por prazo certo, em que o contribuinte deve exercitá-lo, necessariamente, no período de 20 (vinte) dias posterior à intimação.

Insurge-se contra a multa lançada, argumentando que o legislador distinguiu o contribuinte que infringiu a lei e se retratou através da denúncia espontânea com o devido recolhimento do tributo, daquele que também violou a lei, mas somente por meio de procedimento fiscal apurou-se a infração.

Afirma serem ilegais os juros calculados com base na taxa SELIC, embasando seu entendimento a partir de julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja decisão transcreve.

Protesta pelo processamento da sua defesa, pois, embora algumas questões relativas aos autos estejam sob a apreciação do Poder Judiciário, outras surgiram após o início da ação judicial e são próprias na autuação guerreada.

Ao final requer:

- seja deferido o direito de posterior juntada de documentos; seja deferida a produção de prova pericial, bem assim provas testemunhais;*
- sejam enfrentadas todas as questões discutidas na impugnação, sob pena de nulidade e que seja observado o seu amplo direito de defesa, e,*
- seja julgado insubsistente o lançamento da autoridade fiscal por absoluta ausência de causa de pedir e por violentar a Constituição Federal.”*

Por meio do Acórdão nº 1.110, de 08 de abril de 2002, os Membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento da multa de ofício e dos juros moratórios incidentes sobre os débitos do PIS do período de janeiro a agosto de 1997. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/08/1997

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

NÃO-CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA JUDICIALMENTE.

Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria que tenha sido decidida pelo Poder Judiciário, em razão do princípio da Unicidade de Jurisdição.

SELIC. ILEGALIDADE.

A aferição de inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação tributária é matéria que compete exclusivamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Poder Executivo, bem como a todos os seus agentes, o estrito cumprimento das leis regularmente editadas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/08/1997



Processo nº : 10835.000429/2001-27
Recurso nº : 121.093
Acórdão nº : 203-00.466

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS.

Os embargos de declaração não visam à reforma da sentença, mas apenas ao aperfeiçoamento do decisório já proferido, devendo ser mantida a substância do julgado. Sua interposição não tem o condão de restaurar os efeitos de liminar cassada em julgamento de mérito.

MULTA E JUROS. NÃO RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O não pagamento da multa e dos juros de mora, devidos por ocasião do recolhimento do principal após a data de vencimento, constitui infração à legislação tributária e enseja seu lançamento de ofício, nos termos dos arts. 43 e 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 1996.

Lançamento Procedente”.

Inconformada com o julgamento, a contribuinte apresenta recurso a este Conselho, pela qual, em apertada síntese, aduz como fato superveniente que “A decisão do Tribunal Regional Federal da 3.a Região, pela sua 4.a Turma, que recebeu o nº 98.03.074395-3, autorizando a compensação relativamente a inconstitucionalidade dos Decretos Lei nº 2445/88 e 2449/88, cuja cópia se junta à presente.” Que, embora a relatora não use expressamente a locução “semestralidade”, a ementa é absolutamente clara ao definir (...). Que o auto de infração teve origem no não reconhecimento da semestralidade, por posicionamento posterior da Secretaria da Receita Federal, com fundamento na Ação Declaratória nº 96.1202526-6, que agora já se encontra julgada pelo Tribunal. Que é certo que os embargos possuem natureza modificativa, consoante jurisprudência juntada a impugnação que sobre os quais se reporta expressamente. Que, reitera inexistir divergência conceitual entre a espontaneidade do artigo 138 do CTN daquela espontaneidade por prazo certo de que trata o artigo 47 da Lei nº 9.430/96. Que é indevido a exigência de multa e da Taxa SELIC.

Consta dos autos que o contribuinte obteve liminar concedida em Mandado de Segurança contestando o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP 2.095, de 22/02/2001, e reedições.

É o relatório.



Processo nº : 10835.000429/2001-27
Recurso nº : 121.093
Acórdão nº : 203-00.466

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Traz a recorrente, em grau de recurso, a decisão do Tribunal Regional Federal da 3 Região, pela sua 4ª Turma, que recebeu o nº 98.03.074395-3, autorizando a compensação relativamente a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 (cópia nos autos).

Considerando que pelo princípio da verdade material, o julgador tem o direito e dever de carrear para o processo todos os dados, informações que contribuam para a solução da lide.

Considerando que o presente auto é originário da glosa de compensação de supostos créditos provenientes de recolhimentos do PIS, sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.447/88, com a interpretação da semestralidade da base de cálculo;

Considerando, ao longo do tempo, a existência de várias ações judiciais, bem como o desenrolar dos fatos em razão das decisões judiciais;

Considerando tudo o mais do que consta nos autos administrativos, voto no sentido de converter o julgamento do recurso voluntário em DILIGÊNCIA, para que:

I - seja Solicitado do contribuinte "CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ " dos processos judiciais que com o presente feito fiscal possuam ligação ou deles sejam decorrentes;

II - informe, a autoridade administrativa competente, sobre os "efeitos dessas decisões," obtidas nos processos judiciais, bem como, as matérias que continuam de fato sob a tutela do Poder Judiciário, em face da assim chamada renúncia administrativa.

Após a juntada do material, e manifestação sobre a questão dos efeitos e da renúncia administrativa, deverá ser cientificado o contribuinte, para em assim o querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, contestação.

Posteriormente, devem os autos subir para apreciação deste Eg. Conselho.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ